

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.037.788 - MG (2016/0338157-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
**ADVOGADOS** : NEY JOSE CAMPOS - MG044243  
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO E OUTRO(S) -  
DF021649  
MARINA PEREIRA ANTUNES DE FREITAS - DF037075  
**AGRAVANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADOS** : WILSON MENDES FERREIRA - MG053143  
PAULO HENRIQUE GONTIJO DE CAMARGOS E OUTRO(S) -  
MG106067  
**AGRAVANTE** : ITAU UNIBANCO S.A INCORPORADOR DO  
- : UNIÃO DE BANCO BRASILEIROS S/A - UNIBANCO  
**ADVOGADOS** : PAULO ANDRADE RODRIGUES FILHO E OUTRO(S) -  
MG057438  
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553  
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO - DF021649  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo interposto pelo HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, em face da decisão de inadmissão do recurso especial, esse de sua vez manejado, com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fls. 1.280/1.301, e-STJ):

EMENTA: APELAÇÃO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DE DÉBITOS - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA SOMENTE DURANTE O PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06.09.2006 (ENTRADA EM VIGOR DA RESOLUÇÃO Nº 3.401/06 DO CMN) e 06.12.2007 (ENTRADA EM VIGOR DA RESOLUÇÃO Nº 3.516/07 do CMN) - PRESCRIÇÃO - VALORES ANTERIORES A 5 (CINCO) ANOS CONTADOS DA DATA DA CITAÇÃO DOS RÉUS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 21 DA LEI Nº 4.717/65 - ABRANGÊNCIA DA DECISÃO - ARTIGO 16, DA LEI 7.347/85.

- "A jurisprudência maciça desta Corte reconhece a legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública com o intuito de discutir a cobrança de tarifas/taxas supostamente abusivas, estipuladas em contratos bancários, por se cuidar de tutela de interesses individuais homogêneos do consumidores/usuários do serviço bancário (art. 81, III, da Lei nº 8.078/90). Precedentes. Inexistência de verossimilhança no concernente às alegações de ilegitimidade do Parquet e de impossibilidade jurídica do pedido. (STJ, AgRg no AREsp 78949 / SP, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 09/10/2013).

- "As instituições financeiras somente estiveram autorizadas a cobrar tarifa para liquidação antecipada de débitos no período compreendido entre 06.09.2006 (entrada em vigor da Resolução nº 3.401/06 do CMN) e 06.12.2007 (entrada em vigor da Resolução nº 3.516/07 do CMN)." (STJ, REsp 1409792 / DF, Ministra NANCY ANDRIGHI, 07/04/2014)

# Superior Tribunal de Justiça

- Com relação à prescrição da pretensão formulada na ação civil pública para a devolução dos valores cobrados a título de tarifa de liquidação antecipada de débitos, deverá ser aplicado o disposto "no artigo 21 da Lei nº 4.717/65, reconhecendo, por conseguinte, que o presente processo não alcança as tarifas de liquidação antecipada de débitos cobradas em período anterior a 05 anos, contados da citação do recorrente para responder aos termos da ação civil pública." (STJ, REsp 1375906 / DF, Ministra NANCY ANDRIGHI, 30/05/2014).

- "Prevalece nesta Corte o entendimento de que a sentença civil fará coisa julgada *erga omnes* nos limites da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97." (STJ, REsp nº 1.414.439 - RS, Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 03/11/2014).

- Preliminares afastadas e recursos providos em parte. (TJMG - Apelação Cível 1.0027.08.148335-9/001, Relator(a): Des.(a) Veiga de Oliveira, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/11/2014, publicação da súmula em 10/12/2014)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.326/1.332, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 1.358/1.373, e-STJ), a casa bancária apontou violação aos artigos: **a)** 535 do CPC/73 em virtude da negativa de prestação jurisdicional configurada pela omissão da Corte estadual em analisar as teses relativas **(i)** à ilegitimidade ativa do Ministério Público frente ao disposto nos artigos 81, inciso III, conforme redação do artigo 100 do CDC, 5º, inciso IV, da Lei n. 7.347/85 e 1º da Lei n. 8.625/93, **(ii)** à prescrição trienal, consoante a expressão do artigo 206, § 3º, inciso IV, do CC, **(iii)** à Competência do Conselho Monetário Nacional para limitar e disciplinar a forma de remuneração de operação e serviços bancários e à eficácia da Resolução n. 2.303/96 daquele órgão, **(iv)** à legalidade da tarifa questionada e a violação ao artigo 51, inciso IV, do CDC; **b)** 81, inciso III, e 100 do CDC, 5º, inciso IV, da Lei n. 7.347/85 e 1º da Lei n. 8.625/93, defendendo a ilegitimidade ativa do Ministério Público; **c)** 1º, incisos I e II, 4º e 9º da Lei n. 4.595/64 e 51, inciso IV, do CDC, arguindo que compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre a remuneração dos serviços bancários e que o órgão editou a Resolução n. 2.303/96, cuja autorizava a cobrança da referida tarifa, tendo validade até a vigência da Resolução n. 3.516/07 que vedou expressamente a exigência do encargo. Apontou que a Lei n. 8.078/90 (CDC) não revogou a competência normativa do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central, não possuindo força para invalidar os atos regulamentares; **d)** 206, § 3º, do Código Civil ao argumento de que se aplica na hipótese o prazo prescricional trienal.

Contrarrazões às fls. 1.401/1.418 (e-STJ).

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 1.428/1.433, e-STJ), o Tribunal de piso negou seguimento ao recurso especial manejado, argumentando: **a)** a inexistência de ofensa ao artigo 535 do CPC/73, porquanto analisadas as questões trazidas à baila e necessárias ao desfecho do processo; **b)** a conformidade do acórdão recorrido com o entendimento da Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ.

Inconformada, a parte recorrente, com fundamento no artigo 1.042 do CPC/15, apresentou agravo em recurso especial (fls. 1.449/1.466, e-STJ), recapitulando o histórico da demanda e defendendo a admissibilidade do apelo extremo sob a refuta dos óbices aplicados pela Corte estadual.

Apresentada contraminuta (fls. 1.504/1.513, e-STJ), os autos emergiram a

# Superior Tribunal de Justiça

este Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Decido.

O recurso merece prosperar, em parte.

1. Ao agravo em recurso especial é dado conhecimento, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade e pertinente o seu mérito, permitindo, de plano, a análise das próprias razões do apelo nobre.

2. Não restou configurada a negativa de prestação jurisdicional.

Conforme a iterativa jurisprudência deste Tribunal superior, deve ser afastada a alegação de ofensa ao artigo 535 do CPC/73, correspondente ao artigo 1.022 do CPC/15, "na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional" (RCD no AREsp 1297701/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. COBERTURA EXCLUÍDA DO CONTRATO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. [...] 2. **Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para a resolução da causa, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.** [...] 4. Agravo interno não provido. (AglInt no REsp 1768703/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 06/05/2019) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. [...] 1. **O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.** [...] 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no AREsp 1375650/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019) [grifou-se]

Alegou a parte recorrente que o acórdão impugnado restou omisso relativamente: **(i)** à ilegitimidade ativa do Ministério Público frente ao disposto nos artigos 81, inciso III, conforme redação do artigo 100 do CDC, 5º, inciso IV, da Lei n. 7.347/85 e 1º da Lei n. 8.625/93, **(ii)** à prescrição consoante o disposto no artigo 206, § 3º, inciso IV, do CC, **(iii)** à Competência do Conselho Monetário Nacional para limitar e disciplinar a forma de remuneração de operação e serviços bancários e à eficácia da Resolução n. 2.303/96 daquele órgão, **(iv)** à legalidade da tarifa questionada e a validade ante o disposto no artigo 51, inciso IV, do CDC.

Verifica-se, no entanto, que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais decidiu, de modo fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia,

# Superior Tribunal de Justiça

apontando a legitimidade ativa, a prescrição quinquenal e a invalidade da tarifa questionada nos termos seguintes (fls. 1.285/1.295, e-STJ):

Conforme sedimentado posicionamento do Colendo STJ, o Ministério Público tem legitimidade para atuar em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores.

[...]

"o Colendo Superior Tribunal de Justiça ao se debruçar sobre o tema objeto da presente ação civil, definiu, em dois julgados, as diretrizes para a resolução da quaestio. De fato, quando do julgamento do REsp 1409792 / DF e REsp 1375906 / DF, houve a análise acerca da legalidade da cobrança de tarifa de liquidação antecipada cobrada pelas instituições financeiras" e que "as instituições financeiras somente poderiam cobrar a tarifa de liquidação antecipada durante o período de 06.09.2006 e 06.12.2007".

[...]

Com relação à prescrição, verifica-se que no próprio REsp foi também definido o prazo prescricional a ser aplicado no caso de ação civil pública, verbis:

[...]

Portanto, encontra-se prescrita a pretensão formulada na presente ação civil pública quanto à restituição da tarifa de liquidação, antecipada, em período anterior a 5 (cinco) anos contados da data da citação dos Apelantes, portanto, retroativamente.

Cediço que "não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado" (AgInt no REsp 1566418/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/07/2019, DJe 05/08/2019)

Assim, afasta-se a alegada violação ao artigo 535 do CPC/73 (correspondente ao artigo 1.022 do CPC/15).

**3.** A tese afeta à ilegitimidade do Ministério Público não compartilha acolhimento, bem como encontra encerramento a sua discussão no teor da Súmula 601 do STJ, a qual dispõe que "**O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público**".

Colacionam-se ainda os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS CONSIDERADAS ABUSIVAS EM CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. 1. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RECONHECIMENTO. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 3. TAXA DE TRANSFERÊNCIA. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA RECONHECIDA COM BASE NA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DO CONTRATO, BEM COMO PELA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 4. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Os arts. 1º e 5º da Lei n. 7.347/1985 e 81 e 82 da Lei n. 8.078/1990 conferem legitimitade ao Ministério Público para promover ação civil pública em defesa dos**

**interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos do consumidor. Ainda que se trate de direito disponível, há legitimidade do Órgão Ministerial quando a defesa do consumidor de forma coletiva é expressão da defesa dos interesses sociais, nos termos do que dispõem os arts. 127 e 129 da Constituição Federal.** [...] 4. Agravo interno desprovido. (Aglnt no REsp 1777003/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/07/2019, DJe 06/08/2019) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. CESSÃO DE CRÉDITOS. ORIGEM DA DÍVIDA. PRÁTICA ABUSIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS E DIFUSOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. **"Se o interesse individual homogêneo possuir relevância social e transcender a esfera de interesses dos efetivos titulares da relação jurídica de consumo, tendo reflexos práticos em uma universalidade de potenciais consumidores que, de forma sistemática e reiterada, sejam afetados pela prática apontada como abusiva, a legitimidade ativa do Ministério Público estará caracterizada"** (REsp 1.599.142/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 1º/10/2018). 2. No caso, o Tribunal Estadual, considerando a existência de direitos individuais homogêneos, reconheceu a legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação coletiva questionando cobranças supostamente indevidas, feitas pelo banco cessionário de créditos oriundos de supostas vendas realizadas por sociedade empresária cedente, a inúmeros consumidores. 3. Estando o v. acórdão estadual em consonância com a jurisprudência desta eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (Aglnt no AREsp 848.102/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 27/06/2019) [grifou-se]

Assim, afasta-se a arguição de malferimento aos artigos 81, inciso III, e 100 do CDC, 5º, inciso IV, da Lei n. 7.347/85 e 1º da Lei n. 8.625/93, atraindo à hipótese o teor da Súmula 83 do STJ, pois o coelgiado estadual, ao concluir pela legitimidade ativa do órgão ministerial, atuou em conformidade com os julgados deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Quanto ao prazo prescricional, para fins de restituição, o acórdão estadual atuou em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, pois já firmada a premissa de que *"3. Consoante entendimento consolidado da 2ª Seção do STJ, a ação civil pública e a ação popular compõem um microsistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da ação civil pública, recomenda-se a aplicação, por analogia, do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei nº 4.717/65."* (REsp 1375906/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 30/05/2014).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECUSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 21 DA LEI DE AÇÃO POPULAR.

POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. **1. "A ausência de previsão do prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, tanto no CDC quanto na Lei 7.347/85, torna imperiosa a aplicação do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65)"** (AgRg nos EREsp n. 995.995/DF, Relator o Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 11/3/2015, DJe 9/4/2015). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (Aglnt no AREsp 872.801/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 25/11/2016) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA, AÇÃO POPULAR E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MICROSSISTEMA LEGAL. PROTEÇÃO COLETIVA DO CONSUMIDOR. PRAZO PRESCRICIONAL. LEI 7.347/85. CDC. OMISSÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 4.717/65. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Acham-se caracterizadas a similitude fático-jurídica e a divergência jurisprudencial entre os arestos confrontados, pois ambos, buscando colmatar a lacuna existente na Lei 7.347/85, no que concerne ao prazo prescricional aplicável às ações civis públicas que visam à proteção coletiva de consumidores, alcançaram resultados distintos. 2. O aresto embargado considera que, diante da lacuna existente, tanto na Lei da Ação Civil Pública quanto no Código de Defesa do Consumidor, deve-se aplicar o prazo prescricional de dez anos disposto no art. 205 do Código Civil. 3. O aresto paradigma (REsp 1.070.896/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO) reputa que, em face do lapso existente na Lei da Ação Civil Pública, deve-se aplicar o prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65), tendo em vista formarem um microsistema legal, juntamente com o Código de Defesa do Consumidor.

**4. Deve prevalecer o entendimento esposado no aresto paradigma, pois esta Corte tem decidido que a Ação Civil Pública, a Ação Popular e o Código de Defesa do Consumidor compõem um microsistema de tutela dos direitos difusos, motivo pelo qual a supressão das lacunas legais deve ser buscada, inicialmente, dentro do próprio microsistema.** 5. **A ausência de previsão do prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, tanto no CDC quanto na Lei 7.347/85, torna imperiosa a aplicação do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei da Ação Popular** (Lei 4.717/65). 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 995.995/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 09/04/2015) [grifou-se]

Desta forma, quanto ao tema, aplica-se igualmente o óbice da Súmula 83 do STJ.

5. A Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do Recurso Especial n. 1.392.449/DF, firmou o entendimento de que, na presença de pactuação expressa, a tarifa de liquidação antecipada pode ser cobrada nos contratos bancários celebrados até a edição da Resolução CMN n. 3.516, de 10 de dezembro de 2007, o qual proibiu expressamente a incidência do encargo.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO - ANÁLISE DE CONTRATOS DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E DE ARRENDAMENTO MERCANTIL À LUZ DE RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL RELATIVAMENTE À TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO DÉBITO - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A ILEGALIDADE DO ENCARGO. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA/DEMANDADA. Hipótese: Controvérsia acerca da possibilidade de cobrança de tarifa de liquidação antecipada de contratos de mútuo e arrendamento mercantil. 1. Não há falar em ausência de interesse de agir para o ajuizamento da demanda, pois, em que pese tenha sido vedada pela Resolução nº 3.516/07 do CMN/BACEN, de 6 de dezembro de 2007, a possibilidade de cobrança da tarifa de liquidação antecipada nos contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil, fato é que a presente ação coletiva foi ajuizada em setembro de 2007 quando não havia notícia da referida vedação e o alcance temporal pretendido remonta aos ajustes contratuais firmados nos últimos cinco anos da data do ajuizamento da ação. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a análise quanto à necessidade de produção de provas e impossibilidade de julgamento antecipado da lide esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto seria necessário reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir se a produção da prova almejada pelo recorrente seria, ou não, imprescindível para o julgamento da demanda. 3. A modificação e elastecimento do intervalo de abrangência da condenação já na segunda instância ensejou julgamento além do pedido e efetiva violação ao artigo 294 do Código de Processo Civil/73, que estabelece ao autor somente poder aditar o pedido antes da citação e, em caso de modificação posterior, a parte ré necessariamente deverá concordar, o que definitivamente não é o caso. 4. Compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei nº 4.595/64, recebida pela Constituição como lei complementar, entendimento esse, inclusive, sedimentado em sede de julgamento de recurso repetitivo no âmbito da Segunda Seção desta Corte Superior (Resp's. 1.255.573 e 1.251.331, julgados em 28/03/2013, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti). 4.1 Ao tempo da Resolução nº 2.303/96 que disciplinava, genericamente, acerca da "cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras", a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, ou seja, a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição. 4.2 Durante a vigência da Resolução CMN nº 2.303/1996 era lícita a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços pelas instituições financeiras, entre eles o de liquidação antecipada de operação de crédito, desde que efetivamente contratados e prestados e, somente com o advento da Resolução CMN nº 3.516, de 10 de dezembro

de 2007, é que foi expressamente vedada a cobrança de tarifa em decorrência de liquidação antecipada de contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil financeiro. 4.3 **Viabilidade da cobrança da tarifa de liquidação antecipada de contrato, desde que expressamente prevista nos contratos entabulados até a data da entrada em vigor da Resolução nº 3.501/2007, ou seja, para as operações de crédito e arrendamento mercantil contratadas antes de 10/12/2007 podem ser cobradas tarifas pela liquidação antecipada no momento em que for efetivada a liquidação, desde que a cobrança dessa tarifa esteja claramente identificada no extrato de conferência.** 5. Conforme a jurisprudência consolidada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, a repetição em dobro do indébito requer a demonstração de má-fé na cobrança, o que não foi comprovado na hipótese. Precedentes. 6. Não havendo comprovação da má-fé e, em virtude do princípio da simetria que deve salvaguardar a atuação das partes, não afigura viável em sede de demanda coletiva a condenação da financeira ao pagamento de honorários advocatícios. 7. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1392449/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 02/06/2017) [grifou-se]

Na hipótese, o Tribunal estadual reconheceu a legalidade da cobrança da tarifa de liquidação antecipada *"apenas no período compreendido entre 06.09.2006 (entrada em vigor da Resolução nº 3.401/06 do CMN) e 06.12.2007 (entrada em vigor da Resolução nº 3.516/07 do CMN)"* (fl. 1.300, e-STJ).

Com estes elementos, denota-se ter o acórdão recorrido dissentido do entendimento formado em julgamento desta Corte Superior, merecendo provimento o apelo a fim de declarar que, até a entrada em vigor da Resolução n. 3.501/2007, é possível a cobrança da tarifa de liquidação antecipada de mútuos e contratos de arrendamento mercantil, desde que expressamente pactuada.

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. LEGALIDADE LIMITADA. CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DE 10/12/2007. RESOLUÇÃO CMN Nº 3.516/2007. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A análise acerca da legalidade da cobrança de tarifas bancárias deve ser examinada à luz da Lei nº 4.595/1964, que regula o sistema financeiro nacional e determina que compete ao Conselho Monetário Nacional limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros e ao Banco Central do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (artigos 4, IX, e 9º). 2. **Durante a vigência da Resolução CMN nº 2.303/1996 era lícita a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços pelas instituições financeiras, entre eles o de liquidação antecipada de operação de crédito, desde que efetivamente contratados e prestados, salvo àqueles considerados básicos. Em 8 de setembro de 2006 entrou em vigor a Resolução CMN nº 3.401/2006, que dispôs especificamente a**

respeito da possibilidade de cobrança de tarifas sobre a quitação antecipada de operações de crédito e arrendamento mercantil, matéria que até então vinha sendo disciplinada de maneira genérica pela Resolução CMN nº 2.303/1996. Somente com o advento da Resolução CMN nº 3.516, de 10 de dezembro de 2007, é que foi expressamente vedada a cobrança de tarifa em decorrência de liquidação antecipada de contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil financeiro. 3. Para as operações de crédito e arrendamento mercantil contratadas antes de 10/12/2007 podem ser cobradas tarifas pela liquidação antecipada no momento em que for efetivada a liquidação, desde que a cobrança dessa tarifa esteja claramente identificada no extrato de conferência. 4. Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, não compete a esta Corte o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 326.312/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017) [grifou-se]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. LEGALIDADE ATÉ O ADVENTO DA RESOLUÇÃO CMN N. 3.516/2007. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Os aclaratórios são cabíveis quando existir no julgado omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, situação que se observa na espécie. 2. "Durante a vigência da Resolução CMN nº 2.303/1996 era lícita a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços pelas instituições financeiras, entre eles o de liquidação antecipada de operação de crédito, desde que efetivamente contratados e prestados, salvo àqueles considerados básicos. Em 8 de setembro de 2006 entrou em vigor a Resolução CMN nº 3.401/2006, que dispôs especificamente a respeito da possibilidade de cobrança de tarifas sobre a quitação antecipada de operações de crédito e arrendamento mercantil, matéria que até então vinha sendo disciplinada de maneira genérica pela Resolução CMN nº 2.303/1996. Somente com o advento da Resolução CMN nº 3.516, de 10 de dezembro de 2007, é que foi expressamente vedada a cobrança de tarifa em decorrência de liquidação antecipada de contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil financeiro" (REsp 1370144/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017). 3. Embargos de declaração acolhidos para dar provimento ao recurso especial. (EDcl no AgRg no REsp 1283095/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 31/05/2017) [grifou-se]

6. Do exposto, com fulcro no artigo 932 NCPC c/c a Súmula 568 do STJ, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento parcial** a fim de declarar que, até a entrada em vigor da Resolução n. 3.501/2007, é possível a cobrança da tarifa de

# *Superior Tribunal de Justiça*

liquidação antecipada de mútuos e contratos de arrendamento mercantil, desde que expressamente pactuada e claramente identificada no extrato de conferência.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI  
Relator

